



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.003396/2005-81
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.991 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CALCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 01/2002 A 12/2002. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para a COFINS e do Programa de Integração Social PIS/PASEP, as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários, por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, bem como aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade, em conformidade com o preceptivo do art. 3º, § 9º-A da Lei nº 9.718/98, introduzido, em caráter interpretativo, pela Lei nº 12.873/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3301-00.696, de 01 de outubro de 2010 (fls. 682 a 694 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto infração lavrado em face do Contribuinte, no valor de R\$ 2.122.680,27 de contribuição e R\$ 1.592.009,93 de multa proporcional, mais juros de mora a ser calculado no pagamento, relativo a falta/insuficiência de recolhimento de COFINS nos períodos de apuração de 02/1999 a 12/2004.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a não aplicação do conceito fiscal de ato cooperativo após outubro/99, gerou tributação indevida da COFINS;

- o cálculo relativo ao inciso III, do § 9º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, resultou na aplicação inversa do entendimento da DRJ, pois usou como minuendo o que era subtraendo e vice-versa;
- existe divergência entre os valores constantes das planilhas elaboradas pela fiscalização e as respectivas informações prestadas por ela;
- a decadência atingiu os fatos geradores anteriores a 01/12/2000, tendo em vista que o lançamento foi efetuado em 01/12/2005;
- não foi observada a anterioridade nonagesimal, para aplicação dos preceitos da MP 1.838-6/99, como previsto no Ato Declaratório SRF nº 88/99;
- os valores deduzidos a título de "custos assistenciais", encontram-se abrangidos no inciso III do § 9º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998;
- os atos cooperativos estão amparados da incidência tributária em face da regra dos artigos 79, 87 e III da Lei 5.764/71; e
- deve ser excluído do auto de infração o valor lançado a título de sobras, como determina a Lei nº 10.676/2003;

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento parcial, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente Cofins decaiu no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 40, caso tenha havido antecipação de

pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário.

COFINS. COOPERATIVAS. BASE DE CALCULO.

A partir de novembro/1999 a contribuição passou a incidir sobre todo o seu faturamento, admitidas as exclusões estabelecidas na norma, sendo, portanto, a mesma aplicada às demais sociedades.

COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CALCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 01/2002 A 12/2002. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º.

Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS faturamento e da Cofins, a partir de dezembro/2001, as responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Contudo, em tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem, de modo a elidir o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida aos julgamentos efetuados por este órgão julgador, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas que não decorram de seu faturamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 682 a 694), mas este não foi admitido (despacho de fls. 1827 a 1831 e reexame de fls. 1832 e 1833).

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 1869 a 1874, sendo que estes foram acolhidos sem efeitos infringentes, conforme acórdão nº 3301-003.928, de 25.07.2017, para alterar trecho do voto do acórdão embargado, nos seguintes termos:

“Ademais, mesmo considerando os elementos que a Recorrente acostou aos autos com o intuito de demonstrar suas discordâncias, não lhe assiste razão. De se ressaltar que a conveniência da conversão do julgamento em diligência decorre da necessária formação de convicção da autoridade julgadora, devendo ser indeferida quando considerar prescindível, conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e alterações.”

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1957 a 1980) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de exclusão da totalidade dos custos de assistência à saúde (artigo 3º, §§ 9º e 9º -A da Lei nº 9.718/98). Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma os acórdãos de nºs 9303-003.295 e 9303-004.399. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documento de fls. 1981 a 1986 e 1990 a 1996.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 2088 a 2105, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 2081 a 2086.

O acórdão recorrido entendeu que a exclusão prevista no art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98 não contempla os custos incorridos com os próprios usuários da operadora de plano de saúde. Por sua vez nos acórdãos paradigmas ficou decidido que a referida exclusão abrange tantos os custos com os próprios usuários, quanto os custos com usuários de outras operadoras.

Desta forma, entendo que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Mérito

O Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de exclusão da totalidade dos custos de assistência à saúde (artigo 3º, §§ 9º e 9º -A da Lei nº 9.718/98)

Entendo que a matéria, encontra-se hoje superada, uma vez que, com a edição da Medida Provisória - MP n.º 619, de 2013 (convertida na Lei n.º 12.873, de 2013), introduziu-se, no art. 3º da Lei da n.º 9.718, de 1998, o § 9º-A, segundo o qual, para efeito de interpretação, nos custos de utilização pelos beneficiários do plano, incluem-se não apenas os despendidos com seus próprios beneficiários, mas também com os beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade, a questão litigiosa não se resume apenas a esta matéria. Eis a sua redação:

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos

beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Portanto, devem ser levados em conta, na determinação da base de cálculo do PIS/Cofins, os valores despendidos **com os próprios beneficiários e com os beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade.**

Há varias decisões desse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre assunto:

Acórdão: 9303-006.773

Número do Processo: 10650.001996/2006-73

Data de Publicação: 26/06/2018

Contribuinte: UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

SOBRAS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

As cooperativas podem deduzir da base de cálculo das contribuições sociais as sobras até o limite destinado à formação dos fundos, de reserva e FATES, com base nos atos cooperativos, nos termos estatuídos no art. 1º, § 2º da Lei nº 10.676/2003.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para a COFINS e do Programa de Integração Social PIS/PASEP, as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários, por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, bem como aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de

transferência de responsabilidade, em conformidade com o preceptivo do art. 3º, § 9º-A da Lei nº 9.718/98, introduzido, em caráter interpretativo, pela Lei nº 12.873/2013.

Acórdão: 9303-006.540

Número do Processo: 10245.001197/2005-06

Data de Publicação: 23/05/2018

Contribuinte: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICIPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004 OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do §9ºA, art. 3º da Lei 9.718/98.

Acórdão (Visitado): 9303-007.701

Número do Processo: 13971.002378/2004-44

Data de Publicação: 11/01/2019

Contribuinte: UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. CONCEITO. Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, é permitida a dedução dos valores inerentes aos eventos listados no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei 9.718/98, visto a norma interpretativa § 9ª do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da

Lei 12.873/2013, esclarecendo que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Acórdão: 3001-000.680

Número do Processo: 10850.900092/2006-76

Data de Publicação: 18/01/2019

Contribuinte: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Relator(a): RENATO VIEIRA DE AVILA

Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002 COFINS. BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANO SAÚDE. CUSTOS ASSISTENCIAIS. SERVIÇOS MÉDICOS. PAGAMENTOS A CLÍNICAS, HOSPITAIS E ASSEMELHADOS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. Os pagamentos efetivados por operadoras de plano de saúde definidos como custos assistencias, entendido como serviços médicos, clínicas e hospitais, podem ser deduzidos da contribuição.

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2008

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os DF CARF MF Fl. 7387 Processo nº 13888.723007/201330 Acórdão n.º 3402004.337 S3C4T2 Fl. 7.373 5 beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do §9º A, art. 3º da Lei 9.718/98.

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS
Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2008*

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do § 9º A, art. 3º da Lei 9.718/98.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração:
31/01/2006 a 31/12/2008*

NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN, a norma que seja expressamente interpretativa aplica-se, em qualquer caso, a ato ou fato pretérito, restando

excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Amolda-se o comando da retroatividade benigna do art. 106, I, do CTN ao § 9º A, do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, norma de caráter interpretativo, introduzido em 2013 pela Lei n.º 12.873, que retroage para alcançar fatos geradores do presente processo administrativo.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais Processo Administrativo n.º 13982.001408/200981 Data da Sessão 09/11/2016. Relatora Vanessa Marini Ceconello. Nº Acórdão 9303- 004.399. Unânime)”

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

*Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/1999, 01/01/2002 a 31/12/2003
COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §§ 9º, 9º A e 9º B. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O valor referente às indenizações*

correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III, do § 9º, da Lei nº 9.718/98, é o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.” (destaques nossos)

(CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Processo nº 10680.007677/2004-52 Recurso nº Especial do Contribuinte Acórdão nº 9303003.295 – 3ª Turma Sessão de 24 de março de 2015)

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

BASE DE CÁLCULO EXCLUSÕES. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

A dedução prevista no art. 3º, § 9º, I, da Lei nº 9.718/98 só alcança os valores pagos a título de responsabilidades cedidas (transferência do risco), não se incluindo nesta dedução valores pagos a título de intercâmbio eventual.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. *A teor do § 9º - A do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pela Lei nº 12.873/2013, a exclusão prevista no § 9º, III, do art. 3º da Lei nº 9718/98 alcança não só os custos incorridos com beneficiários da cobertura oferecida pelos planos da própria operadora, mas também aqueles incorridos com beneficiários de outra operadora. Em hipótese alguma esta dedução inclui valores gastos com a rede própria.*

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS *Exclui-se da base de cálculo da contribuição as receitas distintas do faturamento proveniente da venda de bens e serviços, por extensão administrativa da decisão do STF proferida no RE nº 357.950.*

SOBRAS LÍQUIDAS. ÔNUS DA PROVA. *Cabe à defesa o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.*

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. *Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expreso.*

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É vedado ao CARF afastar a aplicação de dispositivo legal, sob alegação de inconstitucionalidade. Recurso voluntário provido em parte.” (Processo nº 13864.7200702011-21, relator o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, julgado em 15/10/2014.)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2001 a 01/03/2002

PIS e COFINS. BASE DE CÁLCULO OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. Com a introdução do parágrafo 9º-A ao art. 3º da Lei nº 9.718/98 pela Lei no. 12.973/13, ficou esclarecido, de forma explícita e definitiva a legitimidade de as operadoras do plano de saúde deduzirem da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor correspondente às indenizações aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. Recurso Voluntário provido.”

(Processo nº 10845.003073/2002-45, relatora a Conselheira Fábiana Regina Freitas, julgado em 11/12/2014.)

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/05/2010 a 31/12/2011

BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. INDENIZAÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Cofins os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde da própria operadora, por interpretação dada pelo §9º-A do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.”

(Processo nº 10830.723730/2013-96, relator a Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, julgado em 25/02/2015.)

COFINS CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA.

A base de cálculo das contribuições para a COFINS é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

A receita referente a comercialização de planos de saúde por empresa operadora desta modalidade de serviços está incluída na base de cálculo da COFINS por tratar-se de prestação de serviços.

(CARF, 3ª Seção, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 3102-001.712, de 29/1/2013).

Como se verifica acima, a questão é pacífica na jurisprudência do Carf, de modo que não há dúvidas sobre a necessidade de manutenção da aplicação das deduções da totalidade dos custos assistenciais no atendimento de usuários próprios e usuários de outras operadoras.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)